



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
34.593.541/0001-92



PARECER JURÍDICO

Assunto: Solicitação de Parecer para o 1º Termo Aditivo de Prorrogação do Prazo de vigência por 12 (Doze) meses do Contrato Nº. 7/2017-00023 – Locação de 01 (um) imóvel urbano localizado na Av. Pará, s/nº, Centro, Uruará-Pará a ser utilizado na instalação do Departamento de Iluminação Pública (DIP)

O Setor e Licitação da Prefeitura Municipal de Uruará e considerando a necessidade de continuidade do contrato citado ao norte, encaminharam pedido de parecer referente o 1º Termo Aditivo de Prorrogação do Prazo de vigência por 12 (Doze) meses do Contrato Nº. 7/2017-00023 – Locação de 01 (um) imóvel urbano localizado na Av. Pará, s/nº, Centro, Uruará-Pará a ser utilizado na instalação do Departamento de Iluminação Pública (DIP), onde passamos a discorrer do presente abaixo:

Justifica-se o presente aditivo em decorrência da necessidade de manter em funcionamento as atividades administrativas do departamento de Iluminação Pública – DIP.

Examinada a base do objeto do presente contrato nos deparamos com a necessidade manter o imóvel, que já se encontra instalado e em funcionamento e a mudança de endereço traria custos e transtornos a administração.

Frente a sua natureza constata-se ser serviço de natureza contínua. Para ilustre Professor **Diógenes Gasparini**, serviço de execução contínua é o que não pode sofrer solução de continuidade na prestação que se alonga no tempo, sob pena de causar prejuízos à Administração Pública que dele necessita. Por ser de necessidade perene para a Administração Pública, é atividade que não pode ter sua execução paralisada, sem acarretar-lhe danos. É, em suma, aquele serviço cuja continuidade da execução a Administração Pública não pode dispor, sob pena de comprometimento do interesse público.

Vale ressaltar que nestes contratos sempre estarão presentes a objetividade atender a uma necessidade contínua que se prolonga em um período indefinido (ou muito longo) de tempo, e que a interrupção na prestação causará necessariamente transtorno ao regular desenvolvimento da atividade administrativa.

Neste caso tem que se mostra a possibilidade legal para tanto:

"Art. 57 -

(...)



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
34.593.541/0001-92



II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses" (grifo nosso).

Assim, diante das características do objeto em questão, consagra-se o serviço locação do imóvel com finalidade pública, nessa hipótese, à prorrogação do prazo de vigência contratual nos termos do art. 57, inc. II, da Lei.

Ora, é fácil perceber que as finalidades específicas consignadas neste dispositivo legal são, concomitantemente: (1) evitar o inconveniente de suspensão de atividades de contínuo atendimento ao interesse público, com prejuízos ao erário e à sociedade usuária, e também a realização constante de licitações sobre o mesmo objeto (aumentando os custos administrativos); e (2) proporcionar negócios mais vantajosos ao Poder Público, tendo em vista a maior duração do fornecimento (pelo princípio da economia de escala, presume-se que a empresa, quando presta serviço de maior vulto, tem maiores possibilidades de diminuir o preço).

O inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até sessenta meses. **Apesar disso, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.**

Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de **SUA ESSENCIALIDADE E HABITUALIDADE PARA O CONTRATANTE.**

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional." (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

Com base nisso, **NÃO HÁ COMO DEFINIR UM ROL TAXATIVO /GENÉRICO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS**, haja vista a



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUARÁ
GABINETE DO PREFEITO
34.593.541/0001-92



necessidade de analisar o contexto fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas.

O importante é deixar claro que a necessidade permanente de execução, por si só, não se mostra como critério apto para caracterizar um serviço como contínuo. O que caracteriza um serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.

Após análise dos fatos o Setor Jurídico da Prefeitura Municipal de Uruará, entende pelo deferimento em aditivar o Contrato N°. 7/2017-00023 – Locação de 01 (um) imóvel urbano localizado na Av. Pará, s/n°, Centro, Uruará-Pará a ser utilizado na instalação do Departamento de Iluminação Pública (DIP).

É o Parecer.
Salvo Melhor Juízo.

Uruará, em 11 de Junho de 2018.

Francisco Antonio Teixeira Santos

OAB/PA n° 7789

Assessoria Jurídica